



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2020.

DISCIPLINA E REGULAMENTA À CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTOS PRESTADOR DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A concessão de alvarás para licença de localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços funerários e de comércio de artigos mortuários é regulada pelos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 2º. A localização do estabelecimento mencionado nesta Lei, obedecerá a distância não inferior a 500m (quinhentos metros) de outro seu congênere, como Lojas de Venda de Planos Funerários, e do Hospital, UPA, Delegacia de Polícia e do Posto do IML (Instituto Médico Legal), locais onde acontecem a definição de óbitos com frequência.

Art. 3º A alteração da Razão Social contida em alvará de licença será permitida nos casos de sucessão previstas no Código Civil Brasileiro.

Art. 4º. Os óbitos ocorridos fora do Município de Osório e atendidos no Posto de Instituto Médico Legal, ou de pessoa residente fora do Município, o atendimento dar-se-á através da concessionária de plantão, ou por empresa funerária de livre escolha dos familiares do "De Cujus".

Art. 5º. Em todos os óbitos cuja "Causa Mortis" apontarem infecto-contagiosas, com risco à saúde pública, os sepultamentos deverão se dar, obrigatoriamente, em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme determinação do médico legista.

Art. 6º. As concessionárias fornecerão gratuitamente aos indigentes e pessoas carentes, mediante requisição da Secretaria Assistência Social e Habitação e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Secretaria de Saúde do Município, sem ônus para os cofres públicos, os seguintes serviços:

- a) As urnas mortuárias de acordo com as especificações da concedente na tabela aprovada por esta Lei, ou seja, caixão com alças duras para indigentes revestido de pano ou plástico, e ainda os zincados, ou impermeáveis nos casos mencionados no artigo 5º, que representam risco à saúde pública, e socorro de ambulância para preservação da vida, nas emergências;
- b) os serviços de traslado do "De Cujus" ao IML do Município e daí até os cemitérios localizados em qualquer parte do Município de Osório.

Parágrafo Único. Nos casos de emergências, especialmente nos fins de semana e feriados a concessionária atenderá diretamente aos funerais, informando os serviços prestados no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º. Os serviços funerários terão tipos, preços e padrões aprovados pela concedente, sendo equivalentes para todas as concessionárias:

- a) Os preços dos serviços referidos, são fixados pela concedente, conforme tabela criteriosamente aprovada;
- b) os artefatos funerários adquiridos para revender serão obrigatoriamente adaptados à tabela de preços, independentemente da denominação pela qual tenham sido adquiridos junto aos fabricantes;
- c) constituir-se-á em infração à presente lei a prática de preços superiores aos permitidos;
- d) na reincidência da prática de preços superiores aos permitidos por esta lei, a infratora perderá a concessão.

Art. 8º. As concessionárias deverão ter plenas condições de estrutura, idoneidade financeira, capacidade técnica, equipamento de ambulância de socorro, veículos usados pela empresa com no máximo dez anos de uso, em nome da empresa e emplacado no Município; loja distribuída em sala de recepção, exposição interna para ataúdes e materiais correlatos, sala para preparação e manipulação de corpos; mínimo duas capelas. A empresa deverá fornecer, ainda, gratuitamente, no caso de carência



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

comprovada, os serviços de capela e um ônibus para transporte.

Art. 9º. Os preços das urnas econômicas e até mais 04 (quatro) estágios de valores acima, terão que estar expostos em lugar bem visível, em respeito ao consumidor, que nestes momentos de dor, não pode ser explorado.

Parágrafo Único. É obrigatório a entrega das urnas pelo valor mais econômico, mesmo que à concessionária, não tenha disponível no seu estoque, neste caso, terá que entregar uma urna superior.

Art. 10. Constitui infração qualquer ação das empresas concessionárias ou de seus prepostos que contrarie as disposições desta lei.

Art. 11. Revoga-se as Leis Municipais nº 2.805, de 12 de junho de 1996 que “Disciplina e regulamenta à Concessão de Alvará de Licença para estabelecimentos prestador de serviços funerários, e dá outras providências” e a Lei Municipal nº 3.661, de 30 de maio de 2005 que “Altera dispositivos da Lei nº 2.805, de 12 de junho de 2020.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em _____ de _____ de 2020.

Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores tem por objeto a regulamentação das concessões de Alvará de Licença para estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Justifica-se a presente solicitação, com base no Relatório Conclusivo da Comissão Especial, criada através do Projeto de Resolução 001/2019 deste Egrégia Câmara de Vereadores, que opinou pela revogação das Leis Municipais nº 2.805, de 12 de junho de 1996 que “Disciplina e regulamenta à Concessão de Alvará de Licença para estabelecimentos prestador de serviços funerários, e dá outras providências” e a Lei Municipal nº 3.661, de 30 de maio de 2005 que “Altera dispositivos da Lei nº 2.805, de 12 de junho de 2020”, bem como, opinou que o serviço funerário deveria ocorrer em forma de livre concorrência.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 19 de novembro de 2020.

Eduardo Alúcio Cardoso Abrahão
Prefeito Municipal